

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Disciplina: <b>DIREITO CIVIL</b>  <b>FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE</b>	Profª: ANA CLÁUDIA A. MOREIRA BITTAR
--	--------------------------------------

**DOLO** “Dolus malus” (vicia o negócio):

O dolo é o artifício malicioso empregado por uma das partes ou por terceiro com propósito de enganar a outra parte do negócio, causando-lhe prejuízo. O dolo GERA A ANULAÇÃO do negócio jurídico.

- ❖ Dolo é o erro provocado. No dolo existe uma carga de má-fé que no erro não existe.
- 1. Doutrina clássica:
  - a) “Dolus malus” (vicia o negócio)
  - b) “Dolus bonus” (não vicia o negócio): é aceito socialmente. É muito utilizado como técnica de publicidade (realce das características do produto). O “dolus bonus” está no campo da licitude. No entanto, se a técnica publicitária admitida ultrapassar os limites e fraudar as características, alterando a verdade se transformará em “dolus malus”.  
A mensagem subliminar, aquela que atua inconscientemente em face do consumidor, induzindo-o a determinado comportamento, pode traduzir comportamento doloso e prática comercial abusiva, situações juridicamente reprováveis.

- ❖ Existem duas espécies de dolo art. 145 e 146 do CC:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

1. Dolo principal: O dolo que anula o negócio jurídico é o dolo principal, ou seja, aquele que ataca a sua substância a sua causa.
2. Dolo acidental: O dolo meramente acidental, não anula o negócio, apenas gera a obrigação de pagar perdas e danos.

O que é **Dolo Negativo**? O dolo negativo, previsto no art. 147 do CC, traduz quebra de boa-fé objetiva por omissão dolosa da vontade. Pode gerar a anulação do negócio.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Dolo do representante:

Art. 149. O **dolo do representante legal** [tutor, curador] de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o **dolo for do representante convencional** [procurador], o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Havendo dolo bilateral (recíproco), nos termos do art. 150, “deixa-se como está” não podendo nenhuma das partes alegar a sua torpeza em juízo.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Dolo de terceiro: no caso de dolo de terceiro regulado no art. 148 do CC não posso esquecer que a anulação só ocorrerá se o beneficiário soubesse ou tivesse como saber do engodo; em caso contrário, o negócio é mantido e apenas o terceiro responde por perdas e danos perante os prejudicados.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.